



00091448720154013304

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº 0009144-87.2015.4.01.3304 - 1ª VARA - FEIRA DE SANTANA  
Nº de registro e-CVD 00724.2018.00013304.1.00408/00128

**PROCESSO: 0009144-87.2015.4.01.3304**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**RÉU: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS, IDELVA DAS VIRGENS SILVA,**  
**RENATO FERREIRA DA SILVA, RENATO FERREIRA DA SILVA DE SALVADOR - ME**

**S E N T E N Ç A**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil por ato de improbidade administrativa em face de FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS, IDELVA DAS VIRGENS SILVA, RENATO FERREIRA DA SILVA e RENATO FERREIRA DA SILVA DE SALVADOR – ME, objetivando a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, inciso II ou, subsidiariamente, inciso III c/c art. 10, inciso VIII ou art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/92.

Segundo o MPF, durante a gestão de FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS no Município de Conceição do Coité/BA, no exercício de 2013, ocorreram dispensas indevidas de licitação, havendo a contratação direta da empresa RENATO FERREIRA DA SILVA DE SALVADOR – ME, cujos sócios-administradores são os réus IDELVA DAS VIRGENS SILVA e RENATO FERREIRA DA SILVA, com a utilização dos recursos do FUNDEB.

Juntou aos autos o Inquérito Civil Público n. 1.14.004.000156/2013-32 (quatro anexos).

A União afirmou não possuir interesse em integrar a lide (f. 27).

Notificados, os réus RENATO FERREIRA DA SILVA, IDELVA DAS VIRGENS SILVA e RENATO FERREIRA DA SILVA DE SALVADOR- ME manifestaram-se no feito (f. 33/95), arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal e, no mérito: a) ausência de individualização das condutas; b) a justificação das contratações diretas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARIN ALMEIDA WEH DE MEDEIROS em 15/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10110843304233.



00091448720154013304

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº 0009144-87.2015.4.01.3304 - 1ª VARA - FEIRA DE SANTANA  
Nº de registro e-CVD 00724.2018.00013304.1.00408/00128

pela situação de emergência; c) ausência de dolo e de superfaturamento dos contratos.

Por seu turno, o réu FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS sustentou, preliminarmente, a) a incompetência da Justiça Federal; b) a ilegitimidade ativa do MPF; c) a inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/92; e d) a inépcia da inicial. No mérito, alegou: a) ausência de dolo; b) ausência de lesão ao erário; c) regularidade da decretação da situação de emergência; d) que a desclassificação da empresa RENATO FERREIRA DA SILVA DE SALVADOR – ME no Pregão Presencial n. 001/2013 só ocorreu em relação a uma parcela dos serviços licitados (f. 99/120).

A decisão de f. 219/222 recebeu a petição inicial, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa do MPF, inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa e de inépcia da inicial. Na mesma oportunidade, este Juízo também afastou o argumento de que as condutas de cada um dos requeridos não teriam sido individualizadas pelo *Parquet*.

Citados, os réus RENATO FERREIRA DA SILVA, IDELVA DAS VIRGENS SILVA e RENATO FERREIRA DA SILVA DE SALVADOR - ME contestaram o feito (f. 227/276), repetindo os mesmos argumentos da manifestação preliminar.

O requerido FRANCISCO DE ASSIS ALVES apresentou contestação (f. 298/347), ratificando os argumentos de incompetência da justiça federal, ilegitimidade do MPF e inépcia da inicial. No mérito, alegou que: a) a gestão anterior deixou o Município de Conceição do Coité/BA em situação caótica, de modo que as dispensas licitatórias realizadas se fizeram necessárias dentro do contexto de emergência e unicamente para os serviços públicos mais essenciais (saúde e educação); b) que o TCM enfrentou a matéria, mas arquivou as denúncias; c) ausência de dolo pelo fato das dispensas licitatórias terem sido realizadas durante a vigência do decreto que estabeleceu a situação de emergência; d) inexistência de improbidade em razão da

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARIN ALMEIDA WEH DE MEDEIROS em 15/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10110843304233.



00091448720154013304

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº 0009144-87.2015.4.01.3304 - 1ª VARA - FEIRA DE SANTANA  
Nº de registro e-CVD 00724.2018.00013304.1.00408/00128

ausência de lesão ao erário, culpa ou má-fé; e) que a empresa RENATO FERREIRA DA SILVA DE SALVADOR – ME só foi desclassificada do Pregão Presencial n. 001/2013 em relação a um lote; f) impossibilidade de aplicação das penas de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar e receber benefícios do poder público.

Em réplica (f. 395/399), o MPF limitou-se a rechaçar as preliminares apresentadas na contestação.

Intimados para especificarem as provas que seriam produzidas, o MPF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 401), enquanto os réus não se manifestaram (f. 404).

É o relatório. **DECIDO.**

De início, recorro que as preliminares suscitadas pelos requeridos nas contestações foram as mesmas alegadas nas manifestações preliminares e já foram todas enfrentadas por este Juízo na decisão de f. 219/222, pelo que ficam aqui reiterados seus fundamentos.

Em relação à preliminar de inépcia arguida pelo réu FRANCISCO DE ASSIS ALVES na contestação (f. 298/347), ressalvo apenas que, por se referir à negativa de lesão ao erário e de dolo do agente, se confunde com o próprio mérito da demanda, de forma que essas questões serão enfrentadas mais adiante.

Por não haver requerimento de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, II do CPC).

Examinando os documentos que instruem os autos, verifico que o Município de Conceição de Coité/BA, durante a gestão do réu FRANCISCO DE ASSIS ALVES, celebrou os contratos n. 063/2013 (Anexo IV), 201/2013 (Anexo IV), 225/2013



00091448720154013304

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº 0009144-87.2015.4.01.3304 - 1ª VARA - FEIRA DE SANTANA  
Nº de registro e-CVD 00724.2018.00013304.1.00408/00128

(Anexo II) e 226/2013 (Anexo II), todos decorrentes de processos de dispensa de licitação e destinados à locação de transporte para fins diversos, com a empresa-ré RENATO FERREIRA DA SILVA DE SALVADOR – ME, cujos sócios à época dos fatos eram os requeridos IDELVA DAS VIRGENS SILVA e RENATO FERREIRA DA SILVA.

O MPF defende que os processos de dispensa de licitação foram indevidos, de forma a direcionar o objeto desses contratos com o intuito de favorecer a empresa contratada e, por via de consequência, os seus sócios. Contudo, não há informações nos autos se os serviços foram efetivamente prestados, inexistindo prova, portanto, de eventual enriquecimento ilícito de terceiros ou do próprio gestor municipal.

Não obstante, dispensar licitação fora das estritas hipóteses legais corresponde a ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, conforme tipificação do art. 10, VIII da Lei n. 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Nesse contexto, pertinente recordar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que há presunção do dano ao erário nos ilícitos do art. 10, VIII, da LIA:

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DAPROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. (...) 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARIN ALMEIDA WEH DE MEDEIROS em 15/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10110843304233.



00091448720154013304

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº 0009144-87.2015.4.01.3304 - 1ª VARA - FEIRA DE SANTANA  
Nº de registro e-CVD 00724.2018.00013304.1.00408/00128

**(dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento (REsp 1499706, Dje 14/03/2017).**

E, ainda, em sentido oposto ao que alega o requerido FRANCISCO DE ASSIS ALVES, a existência de comparativo de preços ou até planilha contábil indicando itens superfaturados é desnecessária para ensejar o enquadramento na conduta prevista no art. 10, VIII, da LIA, pois *“o prejuízo ao erário é inerente (in re ipsa) à conduta ímproba, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, por condutas de administradores”* (STJ, REsp 1.376.524/RJ, Dje 09/06/2014).

Considerando que os réus não negaram a existência das dispensas licitatórias, a controvérsia dos autos resume-se à legitimidade dos Processos de Dispensa n. 069/2013 (Anexo IV), 178-A/2013, (Anexo IV), 188/2013 (Anexo III) e 191/2013 (Anexo III), fundamentados no Decreto n. 1443/2013 (Anexo II), promulgado em 01/01/2013, declarando situação de emergência no Município de Conceição de Coité/BA pelo prazo de 90 (noventa) dias, e no Decreto n. 1503/2013 (Anexo II), promulgado em 21/03/2013, que prorrogou essa situação por mais 90 (noventa) dias.

Isso porque as dispensas das licitações foram justificadas pela suposta situação de emergência decretada pelo gestor municipal, com base no art. 24, IV da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - **nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Com efeito, os réus afirmaram que, no caso concreto, as contratações



00091448720154013304

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº 0009144-87.2015.4.01.3304 - 1ª VARA - FEIRA DE SANTANA  
Nº de registro e-CVD 00724.2018.00013304.1.00408/00128

diretas não constituiriam improbidade administrativa sob o fundamento de que a gestão anterior teria deixado o Município de Conceição do Coité/BA em situação de caos administrativo, caracterizado pela expiração dos contratos no último dia de mandato e ausência de disponibilização de documentos indispensáveis às novas contratações, o que configuraria emergência a ensejar a dispensa licitatória apta a garantir a continuidade de serviços essenciais.

Ocorre que o Decreto n. 1443/2013 foi promulgado no primeiro dia do mandato do réu FRANCISCO DE ASSIS ALVES, aliás, no próprio dia da posse e, inclusive, feriado nacional. Ora, está claro que a decretação da situação de emergência foi precipitada, até porque não haveria tempo hábil para a aferição desse alegado caos administrativo.

É fato que o processo de transição de governo é anterior à posse do novo prefeito, mas o próprio Tribunal de Contas dos Municípios, na Resolução n. 1311/2012, que regulamentou a matéria à época dos fatos, estabeleceu que o prefeito eleito teria até o dia 31 de janeiro do ano do novo mandato para encaminhar à Comissão de Transmissão de Governo documentos necessários à análise de questões relacionadas às(aos) contas, servidores, contratos, bens e serviços municipais (art. 4º), o que demonstra que a verificação da situação administrativa do Município demanda tempo mínimo de gestão.

Como se não bastasse, passados os 90 (noventa) dias de vigência da suposta situação de emergência, foi promulgado novo Decreto de prorrogação. Isso, além de demonstrar a própria ineficiência da gestão do réu, que não conseguiu sanar o dito caos administrativo em três meses de governo, significa que o Município de Conceição do Coité/BA passou quase seis meses realizando contratações diretas, em total afronta aos princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade.

Por outro lado, apesar de sustentarem que, de fato, o ente municipal passou por momento de caos administrativo, os réus não trouxeram aos autos





00091448720154013304

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº 0009144-87.2015.4.01.3304 - 1ª VARA - FEIRA DE SANTANA  
Nº de registro e-CVD 00724.2018.00013304.1.00408/00128

documentos demonstrando a ausência de recursos ou oferta dos serviços a serem contratados<sup>1</sup> e, inclusive, intimados para produzirem novas provas, mantiveram-se inertes.

Ainda que assim não fosse, não é possível caracterizar como situação de emergência aquela originada na própria Administração, decorrente de desordem de administradores incompetentes e descuidados com a coisa pública. Trata-se do que se chama de emergência ficta, já que, em muitos casos, os administradores deixam de fazer o que deveria ser feito com o objetivo de criar a situação caótica que serviria de pretexto para as contratações diretas.

Na verdade, o Decreto n. 7.257/2010, perfeitamente aplicável ao caso concreto, já que a Lei n. 8.666/1993 não apresenta definição do que seria situação de emergência a legitimar a dispensa de licitação, define situação de emergência como *"situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido"*, complementando que desastre é o *"resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais"*.

Ora, por mais que, nos termos da lei, a emergência possa ser causada pela ação humana, não é razoável considerar como situação anormal as dificuldades enfrentadas no processo de sucessão de governo. De fato, se fosse da vontade do legislador excepcionar a obrigatoriedade da realização de licitações em todo início de mandato, em razão da dificuldade natural do processo de transição de governo, ele o teria feito, incluindo hipótese específica no rol do art. 24 da Lei n. 8.666/1993. Mas, como não é o caso, não cabe ao gestor municipal utilizar o pretexto de uma

---

<sup>1</sup> Muito pelo contrário, o Pregão Presencial n. 001/2013, destinado à seleção de prestador dos mesmos serviços que foram contratados com dispensa de licitação, foi extremamente concorrido, caracterizado pela participação ativa de diversas empresas, inclusive, por meio da interposição de recursos administrativos que culminaram na anulação do certame (Anexo IV).



00091448720154013304

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº 0009144-87.2015.4.01.3304 - 1ª VARA - FEIRA DE SANTANA  
Nº de registro e-CVD 00724.2018.00013304.1.00408/00128

dificuldade que já é certa e esperada de todo início de mandato – não é à toa, inclusive, que o próprio TCM regulamenta o procedimento de transmissão de governo com o objetivo de minimizar danos – para criar uma nova hipótese de dispensa licitatória.

Ademais, há de se consignar que, no caso de verdadeira emergência, as dispensas licitatórias devem ser realizadas exclusivamente na aquisição de bens e serviços relacionados à situação excepcional, conforme disposição expressa do art. 24 da Lei n. 8.666/93, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, considerando que não é possível decretar situação de emergência baseada em caos administrativo acarretado pela sucessão de mandato, os Processos de Dispensa n. 188/2013 (Anexo III) e 191/2013 (Anexo III) são ilegais, assim como são ilegítimos os Decretos n. 1443/2013 (Anexo II) e 1503/2013, porque forjaram a situação de emergência.

Nesse cenário, é evidenciado o dolo do ex-prefeito do Município de Conceição do Coité/BA, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, consistente na vontade deliberada de forjar situação de emergência com o objetivo de realizar contratações diretas, por meio da edição dos Decretos n. 1443/2013 (Anexo II) e 1503/2013 (Anexo II), da homologação dos Processos de Dispensa n. 069/2013, 178-A/2013, 188/2013 (Anexo III) e 191/2013 (Anexo III), e da celebração dos Contratos n. 063/2013 (Anexo IV), 201/2013 (Anexo IV), 225/2013 (Anexo II), 226/2013 (Anexo II) com a pessoa jurídica RENATO FERREIRA DA SILVA DE SALVADOR – ME.

Mesmo que não estivesse clara a existência do dolo genérico de realizar indevidamente as contratações indevidas, é assente no âmbito do STJ “*que os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário dispensam a prova do dolo, sendo suficiente para a sua caracterização a presença de culpa*” (AINTAREsp 940174, DJe 27/04/2017). E, no caso concreto, o requerido FRANCISCO DE ASSIS ALVES foi negligente com o interesse e o patrimônio públicos, permitindo que fossem realizadas





00091448720154013304

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº 0009144-87.2015.4.01.3304 - 1ª VARA - FEIRA DE SANTANA  
Nº de registro e-CVD 00724.2018.00013304.1.00408/00128

contratações diretas no Município de Conceição do Coité/BA pelo período de quase seis meses, em total afronta aos princípios administrativos e às previsões constantes da Lei de Licitações.

De outra banda, não é possível extrair o dolo, ainda que genérico, nem culpa grave, da conduta da empresa-ré e de seus sócios, uma vez que, na qualidade de particulares, alheios à Administração municipal, supõe-se que acreditavam na legitimidade dos Decretos que promulgaram a situação de emergência, até porque os seus fundamentos foram reproduzidos nos contratos celebrados (Anexo II e IV). Assim, não há como presumir que os particulares, ainda que beneficiados pela ausência de licitação, tinham conhecimento de que a situação de emergência que baseou a contratação direta foi forjada pelo gestor municipal, o que é suficiente para não ser possível enquadrar as condutas dos réus RENATO FERREIRA DA SILVA DE SALVADOR – ME, IDELVA DAS VIRGENS SILVA e RENATO FERREIRA DA SILVA no art. 10, VIII da LIA.

Por fim, não merece prosperar o argumento do réu FRANCISCO DE ASSIS ALVES de que o Tribunal de Contas dos Municípios teria enfrentado a matéria dos autos, arquivando denúncia apresentada, uma vez que o arquivamento foi baseado na inobservância pelos denunciantes de requisitos formais, não tendo a decisão administrativa adentrado no mérito dos fatos aqui narrados. Ainda assim, não custa lembrar que o julgamento do TCM poderia apenas ser utilizado como indício de regularidade dos atos praticados pelo gestor, mas não teria o condão de vincular este Juízo.

Diante de todo o contexto narrado, resta indubitoso que o requerido FRANCISCO DE ASSIS ALVES **praticou ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII da LIA.**

Quanto à dosagem da pena a ser aplicada na forma do art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, desde logo observo que a adoção de critérios objetivos recomenda a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARIN ALMEIDA WEH DE MEDEIROS em 15/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10110843304233.



00091448720154013304

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº 0009144-87.2015.4.01.3304 - 1ª VARA - FEIRA DE SANTANA  
Nº de registro e-CVD 00724.2018.00013304.1.00408/00128

aplicação de reprimenda moderada, levando em conta o grau de reprovabilidade e potencial lesivo da conduta do réu.

Ao descumprir regras básicas previstas na Lei de Licitações, reiteradas vezes, o requerido demonstrou total descaso em relação ao ordenamento jurídico posto e ao seus deveres institucionais enquanto gestor público. De fato, o autor fez questão de não se curvar ao poder coativo da legislação pátria, forjando situação de emergência para dar falso aspecto de legalidade na sua conduta ímproba.

Ademais, as irregularidades perpetradas pelo réu apresentaram considerável potencial lesivo, sendo possível, inclusive, que tenham gerado danos concretos ao erário em razão da seleção de propostas menos vantajosas à coletividade, o que, contudo, não restou demonstrado nos presentes autos.

Por tais motivos, embora não seja possível aplicar a sanção de ressarcimento do dano, pelo fato do prejuízo ter sido presumido, sem prova nos autos de eventual superfaturamento ou ausência da prestação do serviços, entendo que o requerido FRANCISCO DE ASSIS ALVES deverá sofrer sanções de natureza política, além de sanção pecuniária, necessária para desestimular novos ilícitos e compensar o prejuízo gerencial decorrente de sua conduta.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente os pedidos, com fundamento no art. 487, I do NCPC, para absolver IDELVA DAS VIRGENS SILVA, RENATO FERREIRA DA SILVA e RENATO FERREIRA DA SILVA DE SALVADOR – ME e condenar FRANCISCO DE ASSIS ALVES pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, VIII da Lei n. 8.429/92, aplicando-lhe as seguintes sanções, previstas no art. 12, II, do mesmo diploma:**

3.1) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;



00091448720154013304

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº 0009144-87.2015.4.01.3304 - 1ª VARA - FEIRA DE SANTANA  
Nº de registro e-CVD 00724.2018.00013304.1.00408/00128

3.2) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

3.3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

Sem condenação em custas e honorários (STJ, REsp 577.804/RS, DJU 14/02/2006).

Caso haja recurso, intimem-se para contrarrazões e remetam-se os autos à superior instância. Caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Certificado trânsito em julgado da sentença nestes exatos termos:

a) expeçam-se ofícios ao TRE/BA dando ciência da presente sentença para que se proceda à suspensão dos direitos políticos do réu FRANCISCO DE ASSIS ALVES pelo prazo imposto na presente sentença;

b) alimente-se o Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa (CNJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, 15 de agosto de 2018.

*(assinado eletronicamente)*  
**Karin Almeida Weh de Medeiros**  
Juíza Federal